



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.007250/2005-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.561 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente HELOISA HELENA DIAS LIMA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Restando incontroversa a ocorrência de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, correta é a manutenção da autuação em relação à multa de ofício aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2000, exercício de 2001, no valor de R\$ 9.228,22, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 2.241,05, e da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste, no valor de R\$ 182,41, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do

imposto de renda (código 0211) de R\$ 3.480,40 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 2.241,05 (fls. 22/32).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-15.404, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 46/48):

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda, exercício 2001, ano-calendário de 2000 (fls.18 a 26), por meio do qual formalizou-se a exigência de **imposto suplementar, no valor de R\$2.241,05** (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinco centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até junho de 2005, bem como de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$182,41 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos).

O lançamento originou-se de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), na qual fora constatada **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte** que, tal como a **multa por atraso na entrega da declaração**, a **Contribuinte não contesta**. Limita-se a arguir em sua impugnação (fls.3 a 5), em síntese, ter havido **erro na constituição do crédito tributário já que desconsiderado no lançamento o saldo de imposto a pagar apurado na declaração e tempestivamente adimplido**, conforme consta dos comprovantes às fls. 6 a 11, que junta aos autos. Requer a improcedência da autuação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 18/04/2008 (fls. 51), a contribuinte, em 21/05/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 52/56), repisando as alegações trazidas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – DO ACÓRDÃO

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

A Recorrente alega que a decisão recorrida se omitiu acerca da **limitação da multa de mora no patamar de 20%**, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/1996.

Da leitura do art. 138 do CTN, conclui-se que o núcleo está na exclusão da responsabilidade ao se cometer infração, pela comunicação ao fisco dos elementos fatídicos desta infração, acompanhada se for o caso do pagamento do tributo devido cumulado com juros de mora, ou depósito da importância arbitrada, **desde que precedida de qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionada com a infração**.

No caso em tela, restou configurada a espontaneidade da Recorrente na medida em que foi entregue a DIRPF e pago o imposto antes de qualquer procedimento de fiscalização. Ainda se que tenha identificado como indevido o abatimento do IRRF, tal fato foi informado preteritamente na própria declaração de ajuste anual. Ou seja, trata-se de caso atípico de denúncia espontânea, **pois, embora tenha a recorrente logrado equívoco ao efetuar o abatimento do IRRF**, é inegável que tal fato fora informado ao fisco.

Assim, frente ao caso dos autos, é plausível a aplicação do 138 do CTN para excluir a multa de ofício do lançamento, tendo em vista que a sua conduta ao declarar e pagar o tributo e informar os elementos da dedução efetuada que constitui o próprio lançamento suplementar, é sem dúvida edificante e imaculada de má-fé.

III - DO IRPF A SER RESTITUÍDO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2005.

Informa a Recorrente acerca da existência de IR a ser restituído do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 2.429,07, e requer a compensação, a ser procedida pela autoridade administrativa competente, com o valor a que venha a ser lançado.

Requer, ao final, a aplicação das benesses do procedimento espontâneo reduzindo a multa de ofício aplicada para 20%, ou subsidiariamente, a exclusão da multa de 75%, limitando-a a 20%, nos termos dos arts. 47 e 61 da Lei nº 9.430 c/c art. 138 do CTN.

Requer, outrossim, a compensação do montante que eventualmente seja procedente no lançamento, com os valores a serem restituídos constantes da DIRPF, no montante de R\$ 2.429,07.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/74.

Em 23/07/2008, a DRF/SDR, por meio do ofício INFORMAÇÃO SECAT/SDR Nº 01496/2008, ao apreciar o pedido de compensação formulado, como lhe competia, informou que não constam nos sistemas da Receita Federal valores a ser restituídos à contribuinte no exercício de 2006 (fls. 75).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de IRRF relativo ao ano-calendário de 2002 – Da multa de ofício cobrada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a autuação acerca da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, em decorrência do processamento da DAA/2001, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 2.241,05, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para redução da multa de ofício aplicada em face da suposta denúncia espontânea realizada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/48) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 22/32), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 47/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

A Impugnante não contesta o valor glosado a título de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte nem a multa por atraso na entrega da declaração. Portanto, considerar-se-ão não impugnadas essas matérias, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972 (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), restando tão somente justificar a exclusão no lançamento, do saldo de imposto a pagar apurado na DIRPF.

A Contribuinte apresentara Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário de 2000 (134 a 37), na qual apurara saldo de imposto a pagar no valor de R\$3.480,40 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos), tendo liquidado o respectivo débito, conforme demonstram extratos às fls.17 e 17v.

Contrariamente ao que arguido na impugnação, o lançamento considerara, sim, o que apurado na declaração original pela Contribuinte, quando separara efetivamente o valor do "Imposto de Renda Pessoa Física" - R\$3.480,40 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos) -, do valor do "Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar" R\$2.241,05 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinco centavos).

O Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar (122), que é parte integrante do Auto de Infração, evidencia expressamente, em sua penúltima linha, ter sido deduzido do seu cálculo o que apurado na declaração. As Instruções de Pagamento do Imposto (fls.25 e 25v), também dele constantes, igualmente separam as orientações para cada um, ressaltando para o imposto a pagar (não suplementar) que sejam desconsideradas as instruções na hipótese de o pagamento já ter sido efetuado ou que o tenha em valor divergente, quando deverá comparecer a Unidade local, munido dos Darf pagos. Finalmente, tem-se, ainda, o Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício (fl.23) que identifica claramente como base de cálculo para a sua aplicação o valor do "imposto suplementar", não restando qualquer margem de dúvidas de que apenas esse valor - imposto suplementar -, a multa de ofício, os juros de mora respectivos e a multa por atraso na entrega da declaração compõem o lançamento efetuado.

Isso posto, voto pela procedência do lançamento para manter o imposto suplementar, no valor de R\$2.241,05 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinco centavos), a multa de ofício, no valor de R\$1.680,78 (mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) e a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$182,41 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais pertinentes.

Destarte, uma vez apurada a dedução indevida do IRRF e multa pelo atraso na entrega da DAA/2001 – **matérias estas não impugnadas**, portanto irremediavelmente atingidas pela preclusão, além do fato de a própria Recorrente reconhecer ter se equivocado ao abater o IRRF que resultou na apuração do **imposto suplementar (código 2904), no valor de R\$ 2.241,05**, que por sua vez constitui-se na base de cálculo da multa de ofício (fls. 28) – correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, **não havendo como corroborar a ocorrência de eventual denúncia espontânea motivadora da exclusão da multa de ofício aplicada somente sobre o imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 2.241,05 (código 2904)**, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

A propósito, no que tange à aplicação da multa de ofício, sua incidência à base de 75% **sobre o valor do imposto suplementar reconhecidamente devido**, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Ademais, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por boa-fé, ou ainda, se o fato aconteceu por equívoco, descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, e independente da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN.

No presente feito, a autuação decorreu do procedimento fiscal que concluiu pela ocorrência de compensação indevida de IRRF. Assim, uma vez constatada a infração, o crédito tributário apurado somente poderá ser satisfeito com os encargos do lançamento (multa de ofício de 75%), na exata dicção do art. 957 do RIR/99.

Cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para **evitar a cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamento do **imposto a pagar (código 0211)**, no valor de R\$ 3.480,40, ao teor da guia DARF e comprovantes de arrecadação acostados aos autos (fls. 6/13), devendo tais valores ser imputados na conta de liquidação final a ser apurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2000, exercício de 2001.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto